

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

UNIMED ODONTO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.414.182/0001-09, com sede em São Paulo/SP, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 346, por seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 22.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões adiante expostas.

I- **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente **IMPUGNAÇÃO** é manifestamente tempestiva, isto porque é previsto no item 22.1 do Edital que qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando que o pregão eletrônico realizar-se-á em 28/04/2023, o protocolo da presente impugnação em 24/04/2023 confere à peça a acertada tempestividade.

II- **DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS**

Trata-se de edital para licitação, que visa a contratação de: "Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere Plano de Assistência Odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde, visando à Assistência Odontológica, destinados aos magistrados e servidores, ativos ou aposentados, os pensionistas e os respectivos dependentes, com cobertura NACIONAL, garantindo o atendimento, conforme especificações constantes neste Termo de Referência e em conformidade com os dispositivos da Lei 9.656/98, e com as Resoluções Normativas da ANS nº259, de 17 de junho de 2011 e nº387, de 28 de outubro de 2015, e outras que advirem na vigência do contrato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos."

Por óbvio que, sendo a saúde suplementar atividade econômica extremamente regulada no país, **o instrumento convocatório deve obedecer**, não apenas as normas de licitação previstas

nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, **mas também a todo o arcabouço normativo que regula e fiscaliza o setor, previsto na Lei Federal n° 9.656/98 e nos atos normativos da ANS, tanto é que no objeto a referida Lei e as resoluções da ANS.**

Em idêntico sentido, o próprio ente licitante faz expressa menção às normas regulamentares da ANS como parte integrante da disciplina dos serviços objeto do presente certame, constante em diversas passagens do Edital, inclusive no Termo de Referência (Anexo III).

Além da Lei n° 9.656/98 e resoluções da ANS, a presente licitação também deverá observar o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados n° 13.709/2018, eis que haverá troca de informações ente as partes para execução do objeto do contrato.

Pois bem: passa-se a discorrer, portanto, os motivos pelos quais o instrumento convocatório está eivado de vício de ilegalidade, que deve ser sanado por este Ente Licitante, sob pena de se macular de nulidade todo o certame.

III – ITEM 7.9 DIVERGÊNCIA ODONTOLÓGICA – DO ANEXO III – CONTRARIEDADE A RN 424/2017 DA ANS

O Termo de Referência do Edital, em seu item 7.9, prevê que:

7.9 A contratada obriga-se a assegurar aos beneficiários dos serviços - objeto do presente Termo de Referência - total cobertura na Assistência Odontológica e exames radiológicos. Em caso de impasse entre a contratada e os dentistas credenciados, a contratada realizará o ressarcimento de acordo com item 7 do presente instrumento, da despesa efetuada pelo usuário neste período.

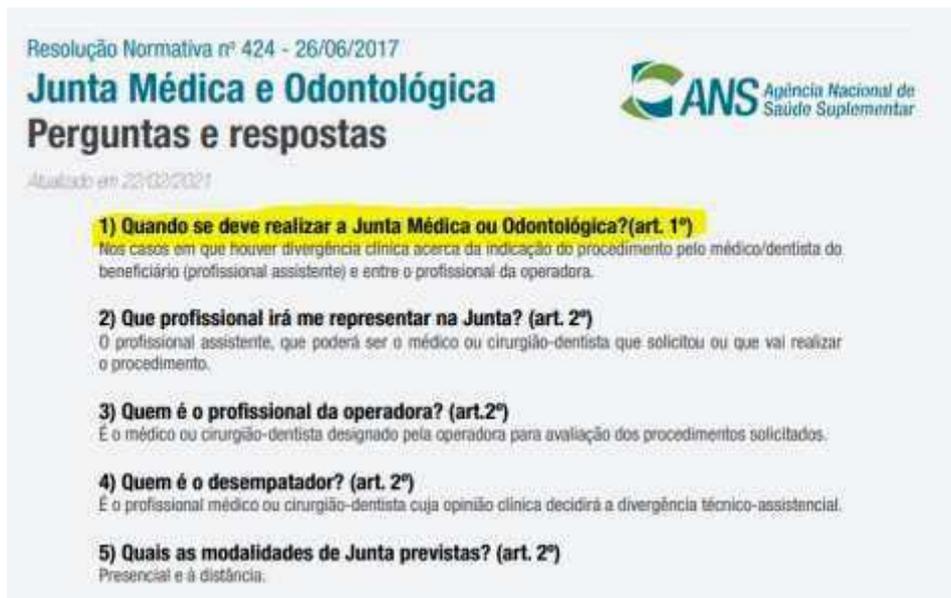
Ocorre que o disposto no item 7.9, do Termo de Referência, está em desacordo com os termos contidos na Resolução Normativa N° 424/2017, visto que no caso de divergência odontológica deve ser proposta a Junta Médica, vejamos:

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre critérios para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Verifica-se que o dispositivo acima determina expressamente que no caso de divergência técnico-

assistencial sobre procedimento prescrito ao beneficiário deve ser instaurada a competente junta médica para dirimir a divergência.

Corroborando o exposto acima, **nas perguntas e respostas divulgadas pela ANS no seu endereço eletrônico (https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/canais-de-atendimento/canais-de-atendimento-ao-consumidor-1/faq_junta_medica_2021-v2.pdf), são esclarecidas as principais dúvidas em relação a Resolução Normativa nº 424, dentre elas destacamos a resposta da pergunta nº1:**



Resolução Normativa nº 424 - 26/06/2017

Junta Médica e Odontológica

Perguntas e respostas

Atualizado em 22/02/2021

1) Quando se deve realizar a Junta Médica ou Odontológica?(art. 1º)
Nos casos em que houver divergência clínica acerca da indicação do procedimento pelo médico/dentista do beneficiário (profissional assistente) e entre o profissional da operadora.

2) Que profissional irá me representar na Junta? (art. 2º)
O profissional assistente, que poderá ser o médico ou cirurgião-dentista que solicitou ou que vai realizar o procedimento.

3) Quem é o profissional da operadora? (art.2º)
É o médico ou cirurgião-dentista designado pela operadora para avaliação dos procedimentos solicitados.

4) Quem é o desempataador? (art. 2º)
É o profissional médico ou cirurgião-dentista cuja opinião clínica decidirá a divergência técnico-assistencial.

5) Quais as modalidades de Junta previstas? (art. 2º)
Presencial e à distância.

Portanto, verifica-se que a previsão do Edital para que a Licitante faça o ressarcimento do procedimento no caso de impasse infringe o normativo regulatório supracitado, razão pela qual deve ser adaptado pelo i. Pregoeiro no instrumento convocatório, visto que no caso de divergência técnica sobre a prescrição odontológica deve ser proposta a junta médica, nos termos da Resolução Normativa nº 424/2017.

IV- DA INADEQUADA ATRIBUIÇÃO DA LICITANTE EXCLUSIVAMENTE COMO OPERADORA DE DADOS PESSOAIS

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) representa o principal marco regulatório nacional sobre o tratamento de dados pessoais, elucidando conceitos, garantindo direitos aos titulares dos dados pessoais e estipulando obrigações aos agentes de tratamento para que seja construído um sistema efetivo de proteção de dados pessoais no Brasil.

No contexto da LGPD, os agentes de tratamento (Controlador e Operador) cumprem papel fundamental. São as entidades que desempenham as atividades de tratamento de dados

peçoais, conforme definido no artigo 5º da lei em comento:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a **quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**;

VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que **realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador**;

IX - **agentes de tratamento**: o **controlador e o operador**;

A partir da leitura do texto legal, chega-se à conclusão de que cada agente de tratamento possui responsabilidades específicas, sendo que as maiores obrigações a respeito do tratamento recaem sobre o Controlador, uma vez que ele é o agente responsável por definir a finalidade e tomar as principais decisões sobre o tratamento de dados pessoais.

Como nem sempre é o próprio controlador quem operacionalizará o tratamento, a LGPD estabeleceu que um terceiro, vinculado e subordinado às determinações do Controlador, pode realizar tais atividades em seu nome, assumindo, então a posição de Operador.

A) Entendimento sobre agentes de tratamento pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD possui a atribuição de regulamentar e dar diretrizes sobre a interpretação da LGPD no âmbito de sua aplicação¹. Nessa esteira, a ANPD elaborou o Guia Orientativo para a Definição dos Agentes de Tratamento e do Encarregado, documento que busca esclarecer os conceitos para atuação de organismos públicos e privados, trazendo diretrizes sobre quem pode exercer a função de Controlador e Operador do tratamento de dados pessoais.

Para além do que já foi exposto sobre as situações de Controlador e Operador, o Guia Orientativo também elucida que, dependendo do contexto fático e operacional do tratamento, dois Controladores podem figurar como agentes de tratamento. Essa situação ocorre quando não há, necessariamente a posição hierárquica entre as partes e ambas assumem responsabilidades e obrigações perante os titulares do dado pessoal.

¹ Art. 55-J. Compete à ANPD:

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

Segundo a ANPD, as situações com pluralidade de Controladores podem tomar dois contornos diferentes, sendo possível que ambas as partes tomem decisões sobre o tratamento de forma conjunta (Controladores Conjuntos) ou possuam autonomia funcional para determinarem o objetivo do tratamento de forma distinta (Controladores Singulares).

“45. Entretanto, ainda que o mesmo conjunto de dados seja tratado, não haverá controladoria conjunta se os objetivos do tratamento forem distintos. Por exemplo, diversos controladores podem tratar dados abertos do governo, cada um para suas finalidades específicas. Se estas finalidades não forem comuns, convergentes ou complementares, ambos serão controladores singulares em relação ao tratamento de dados e a controladoria conjunta não estará estabelecida, o que afastaria a incidência do art. 42, §1º, II, da LGPD.”²

É incontestável que, a depender das circunstâncias fáticas, mais de um Controlador pode estar envolvido no fluxo de tratamento de dados pessoais e que suas responsabilidades serão dispostas de acordo com a autonomia que possui sobre o tratamento, sendo certo que os Controladores Conjuntos serão solidariamente responsáveis por tomarem decisões conjuntas/convergentes, enquanto que os Controladores Singulares terão poder decisório autônomo sobre os dados pessoais, respondendo cada um na medida de sua atividade.

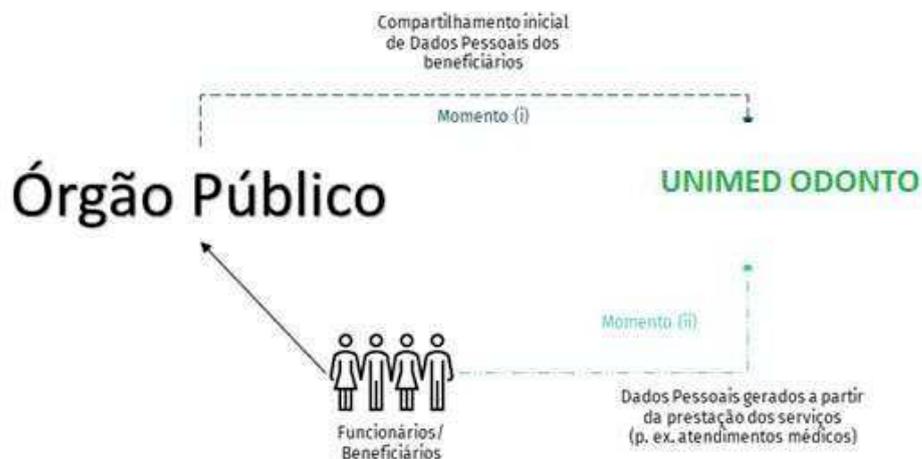
É sob a concepção de Controladores Singulares que o objeto da licitação deve ser examinado.

B) Licitante como Controladora Singular no escopo da licitação

A prestação dos serviços de assistência odontológica objeto da licitação, pela sua natureza, exige que o fluxo de dados pessoais seja observado em dois momentos:

- (i) Envio de dados pessoais cadastrais dos beneficiários, do órgão da administração pública para a Licitante, e
- (ii) Coleta e geração de dados pessoais durante a regular prestação dos serviços, diretamente entre a Licitante e o beneficiário.

² Guia Orientativo para a Definição dos Agentes de Tratamento e do Encarregado, página 14, grifo nosso.



Olhando somente para o primeiro momento do tratamento, um exame desatento pode levar a crer que o TRT seja o Controlador do tratamento e a Licitante seja exclusivamente sua Operadora, dado que o TRT envia dados pessoais para que a Licitante dê início à prestação do serviço contratado.

Este entendimento, com o devido respeito, não é adequado e não segue as diretrizes estabelecidas pela ANPD, na medida em que, para estabelecer quem são os agentes de tratamento, a atividade de tratamento dos dados deve ser avaliada em sua totalidade.

A Licitante terá autonomia para tomar decisões sobre o tratamento, além de não atuar de maneira subordinada às instruções ou determinações do TRT quanto à prestação dos seus serviços.

Ressalta-se, também, que a Licitante desenvolverá uma relação direta com o beneficiário durante os atendimentos odontológicos relacionados ao plano ora licitado.

É fundamental esclarecer que, durante curso do contrato, a Licitante estabelecerá um vínculo e irá interagir diretamente com o beneficiário, que utilizará de seus serviços para realizar atendimentos médicos, exames laboratoriais e demais ações de assistência à saúde. Estas interações ocorridas durante a relação contratual terão a Licitante como Controladora, uma vez que, além de necessitar tratar os dados para cumprir seu objetivo contratual, a Licitante terá responsabilidades perante o beneficiário, nos termos do artigo 18 da LGPD³, e tomará decisões sobre o tratamento, por exemplo, para autorizar um procedimento cirúrgico de um beneficiário.

³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição (...).

Vale dizer que estas decisões são tomadas pela Licitante sem que haja qualquer participação ou ingerência do TRT, o outro Controlador existente na relação.

Portanto, com entendimento baseado nos conceitos da LGPD e nas diretrizes da ANPD, a Licitante será verdadeira e factualmente Controladora Singular de dados pessoais, especialmente sobre os dados pessoais oriundos da regular prestação dos seus serviços, como as informações relacionadas ao histórico de interações com o beneficiário, seus atendimentos médicos e exames realizados, por exemplo.

C) Vedação de utilização dos dados pessoais para finalidades distintas

É muito importante esclarecer que o fato de figurar como Controladora Singular de dados pessoais não autoriza que a Licitante realize o tratamento para quaisquer finalidades que julgar convenientes.

Por estar contratualmente vinculada à prestação de um serviço para o órgão da administração pública (no caso em comento TRT), a Licitante deve ater-se às finalidades de tratamento estritamente relacionadas ao escopo licitatório.

Isso quer dizer que, apesar de ter autonomia para tomar decisões sobre o tratamento dos dados pessoais oriundos da prestação do serviço e da sua relação direta com o beneficiário, a Licitante não poderá utilizar referidas informações para finalidades diversas daquelas atreladas ao objeto da licitação, sendo vedado que utilize as informações do beneficiário para oferecer-lhe outros produtos ou serviços comercializados pela Licitante, por exemplo.

D) DA INCOMPATIBILIDADE DOS INCISOS IV, DO ITEM 23.7 DO EDITAL COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

De acordo com as disposições contidas nos tópicos A, B e C acima, temos que a Licitante e o TRT ocupam a posição de **Controladores Singulares** dos dados pessoais. **Isto ocorre quando ambas tratam a mesma base de dados para finalidades apartadas.**

Portanto, a empresa vencedora do certame terá grande autonomia para tomar decisões sobre o tratamento, além de não atuar de maneira subordinada às instruções ou determinações dos entes licitantes quanto à prestação dos serviços. É importante ressaltar, também, que a empresa (vencedora) desenvolverá uma relação própria com o Titular durante os atendimentos de saúde relacionados ao produto contratado.

Nesse sentido, caberá ao ente licitante legitimar o tratamento que der aos dados pessoais dos empregados e dependentes, inclusive informando sobre o compartilhamento de seus dados cadastrais com a futura vencedora do certame.

Dentro do seu escopo de atuação, a vencedora do certame deverá designar a base legal das atividades por ela conduzidas, atender as solicitações dos Titulares relativas às finalidades por ela determinadas e cumprir com todas as demais obrigações atribuíveis ao Controlador, responsabilizando-se exclusivamente por este tratamento.

Veja o que dispõe o artigo 5º da Lei 13.709/2018, incisos VI e VII:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Nesse enquadramento, a vencedora do certame, na qualidade de CONTROLADORA SINGULAR, tomará todas as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais.

Sendo assim, a disposição contida no inciso IV, do item 23.7 afronta o artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 13.709/18.

Confira-se a transcrição da referida cláusula:

23.7. A CONTRATADA deverá aderir à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme Resolução Administrativa TRT 14 nº 66/2021 e cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

....

IV - Seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo respectivo contratante;

....”

De acordo com o disposto no item acima, a Licitante vencedora do certame deverá seguir as instruções do TRT para tratamento dos dados pessoais.

Como dito, a relação ora posta é de que tanto a vencedora do certame, como o TRT, na qualidade de controladores singulares, deverá agir nos termos e no rigor da lei, sem que haja interferência de uma parte a outra, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais. Conclui-se, portanto, que não há embasamento legal ou normativo, para que a Licitante trate os dados com observância as diretrizes e instruções do TRT.

Nos termos do artigo 7º, inciso V da LGPD, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado quando necessário para a execução de contrato, não sendo exigível nem mesmo o consentimento do titular:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

Importante destacar que o compartilhamento de dados somente ocorre com a finalidade de execução do contrato e, conforme esclarecido, a Licitante vencedora do certame como Controlador Singular dos dados compartilhados é responsável, inclusive, perante terceiros envolvidos na execução e prestação dos serviços contratados, como por exemplo, a rede assistencial oferecida, o que, mais uma vez, não justifica o recebimento de instruções e diretrizes do TRT para a prestação do serviço.

Além da afronta à legislação exposta, condicionar a necessidade de ter que seguir as orientações deste r. órgão para o tratamento dos dados inviabilizará a operação, uma vez que a Licitante vencedora do certame (ainda que não seja a Impugnante, o que não se espera) não pode aguardar as instruções para iniciar a execução do contrato e conseqüentemente, a prestação dos serviços que foi demandada.

Portanto, o artigo 5º, inciso VI, somados ao artigo 7º, V e 11º, II, "d" da Lei n.º 13.709/18, são claros no sentido de que Licitante, que será a vencedora do certame, na qualidade de Controlador Singular, não tem, por previsão legal, como assumir a obrigação prevista no inciso IV, do item 23.7, do Edital, **devendo ser excluídas ou alterada para não seja o recebimento de instruções e diretrizes para tratamento dos dados pessoais.**

E) DA INCOMPATIBILIDADE DOS INCISOS IX , DO ITEM 23.7 DO EDITAL CONTRATO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No item 23.7 do edital estão elencadas diversas obrigações que devem ser cumpridas pela Licitante que se sagrar vencedora do certame e, dentre elas, dispõe o inciso IX, quanto a eliminação dos dados após o término do contrato:

23.7. A CONTRATADA deverá aderir à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme Resolução Administrativa TRT 14 nº 66/2021 e cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

...

IX - Descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tatame.

Em especial sobre este ponto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal 13.709/18, determina em seu artigo 16 a eliminação dos dados pessoais, porém, autoriza a conservação dos dados para algumas finalidades, dentre elas o “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”. Diz o referido texto legal:

“Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;”

Com efeito, as Operadoras de Saúde Suplementar sendo controladora dos dados, não podem eliminar todo e quaisquer dados referentes aos serviços prestados, pois possuem obrigações legais e regulatórias, principalmente junto à Agência Nacional de Saúde a ser cumprida como, por exemplo, o envio do TISS que é a Troca de Informações na Saúde Suplementar - * TISS foi estabelecida como um padrão obrigatório para as trocas eletrônicas de dados de atenção à saúde dos beneficiários de planos, entre os agentes da Saúde Suplementar.

O objetivo é padronizar as ações administrativas, subsidiar as ações de avaliação e acompanhamento econômico, financeiro e assistencial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e compor o Registro Eletrônico de Saúde.

O padrão TISS tem por diretriz a interoperabilidade entre os sistemas de informação em saúde

preconizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e pelo Ministério da Saúde, e, ainda, a redução da assimetria de informações para os beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

* <https://www.ans.gov.br/prestadores/tiss-troca-de-informacao-de-saudesuplementar#:~:text=A%20Troca%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20na,os%20agentes%20da%20Sa%C3%BAde%20Suplementar.>

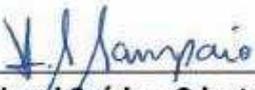
Neste sentido, requer seja revisto o texto deste item do termo de referência para que excetue as situações previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 13.709/18 para prever a manutenção dos dados em virtude de obrigação regulatória.

V- DOS PEDIDOS

Posto isto, requer seja acolhida integralmente a presente impugnação, para retificar e adequar as exigências concernentes aos incisos IV e IX, do item 23.7 do Edital, bem como do item 7.9, do Termo de Referência.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2023.



Unimed Saúde e Odonto S/A
CNPJ/MF nº 10.414.182/0001-09
Vinicius de Souza Sampaio
Analista de Licitação
RG nº 47.755.570-6
CPF nº 397.072.848-70

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: UNIMED ODONTO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.414.182/0001-09, com sede em São Paulo/SP, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 346, por seu procurador infra assinado.

Edital: 20/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere Plano de Assistência Odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde, visando à Assistência Odontológica, tanto em caráter eletivo, de emergência e de urgência, destinados aos magistrados e servidores, ativos ou aposentados, os pensionistas e os respectivos dependentes, com cobertura NACIONAL, garantindo o atendimento, conforme as especificações estabelecidas neste instrumento e seus anexos, devendo também ser observadas as leis e normas nacionais sobre a matéria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Fundamento: item 22.1 do Edital.

Tempestividade: sim, pois adentrou no período de 3 (três úteis) anteriores à data do certame (20-04-2023).

Antes de adentrar ao mérito da resposta ao pedido de impugnação, cabe destacar que às cláusulas acerca da LGPD não tem o condão de limitar este certame ou restringir a participação de licitantes, justamente porque não tocam em cláusulas de habilitação e/ou de especificações técnicas, e sim cláusula acessório que são editadas com base em normativos específicos para dar fiel cumprimento à Lei, para fins de proteção de dados.

Quanto à cláusula 7.9, do TR.

Vejamos o que preconiza o novo edital após o ajuste:

7.9 A contratada obriga-se a assegurar aos beneficiários dos serviços - objeto do presente Termo de Referência - total cobertura na Assistência Odontológica e exames radiológicos. Em caso de impasse entre a contratada e os dentistas credenciados, deve ser proposta a junta odontológica, nos termos da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS ou outra que passe a vigorar na vigência do contrato;

Cabe destacar que a licitante fez referência da citada cláusula do edital anterior, que não estava ajustado.

Logo, razão não assiste, eis que a cláusula foi ajustada aos termos da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, bem como a impugnante fez referência a cláusula que não perdura neste certame.

Quanto à cláusula impugnada a abaixo impugnada (23.7, IV e IX), não assiste razão à empresa.

Veja o que preconiza: 23.7. A CONTRATADA deverá aderir à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme Resolução Administrativa TRT 14 nº 66/2021 e cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

... IV - Seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo respectivo contratante ... IX - Descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tatame...

Ora, este Tribunal aprovou a política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, por meio da Resolução Administrativa TRT 14 nº 66/2021, o que implica dizer que a norma tem aplicabilidade imediata e efeito geral no âmbito desta Egrégia Corte Trabalhista, em especial para da área administrativa. Logo, a norma interna enquadra como cogente que se impõe por si mesma, ficando excluída qualquer discricionariedade ou interpretação.

Além disso, as regras definidas no edital passaram por crivo de uma equipe interna de especialistas que buscaram adaptar o edital à LGPD e tais comandos servem para todos os interessados que desejam participar do certame, sem qualquer distinção.

Ademais, os dados são relacionados aos Desembargadores, Juízes, Servidores, etc que fazem parte Tribunal e devem ser protegidos, em especial quando contrata um terceiro (contratada) que terá acesso ao banco de dados.

Desse modo, entendo que o pedido para os itens em tela referente ao pedido de impugnação (IV, IX, da cláusula 23.7, do edital n. 20/2022 e 7.9, do TR) não merece prosperar, nos termos supracitados.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2023.

ÉDER PIRES PANTOJA
Pregoeiro

Resposta elaborada em conjunto com a área técnica.

https://docs.google.com/document/d/1LQH6DiI6E5c-4tzG2wf_wWccVINFKKp_ZxtuL_4cPP4/edit